

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202200003004958

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: DESPESA

DESPACHO Nº 743/2022 - GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR (ART. 24, INCISO II, DA LGL). ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO À LUZ DO ART. 33 DA LEI ESTADUAL Nº 17.928/2012. REGULARIDADE JURÍDICA.

1. Tratam os autos de procedimento de dispensa de licitação em razão do valor com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, visando à compra de 3 (três) fogões tipo cooktop e 3 (três) panelas modelo "caçarola" com fundo triplos, itens necessários para atender a demanda para preparo de café, chás e aquecimento de refeições para utilização dos colaboradores nas dependências físicas da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), conforme as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência (000029380447).

2. Os autos foram instruídos, além do citado Termo de Referência, com: Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (000029820388), Programação de Desembolso Financeiro (000029820424 e 000029820456), portaria designando os gestores do contrato (000029815341), documentos de habilitação da futura contratada, além de comprovante de cadastro da despesa junto ao ComprasnetGO (000029799610), Planilha com a Justificativa do preço de referência (000029465882) e Certificado de Informações de Resultado de Procedimento Aquisitivo (000029802882).

3. O feito veio encaminhado a este Gabinete por meio do Despacho nº 411/2022 - PGE/GECAP-18206 (000029869853) a fim de avaliar a regularidade jurídica de aludida contratação direta.

4. É o breve relatório. Segue a manifestação.

5. É consabido que a Constituição da República, em homenagem aos princípios da impessoalidade e da isonomia, impôs a necessidade de licitação prévia como requisito para qualquer contratação. No entanto, tendo em vista situações nas quais o procedimento licitatório seria impossível ou frustraria a própria consecução do interesse público, a Lei Maior facultou a contratação direta, nas hipóteses estabelecidas na legislação infraconstitucional, a teor do disposto no inciso XXI do seu art. 37.

6. Na espécie, cuida-se de contratação a ser celebrada com dispensa da licitação em razão do valor da despesa, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93. A esse propósito, eis o que se colhe da doutrina "*A dispensa de licitação pública em razão do valor econômico do contrato encontra estribo no princípio da economicidade, cujo teor é conexo com o princípio da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele*" (Joel de Menezes Niebuhr, *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*, 3ª edição, Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 233).

7. O valor estimado do ajuste, consoante se infere da Requisição de Despesa (000029379366), era de R\$ 2.922,12 (dois mil novecentos e vinte e dois reais e doze centavos), o que evidencia a adequação ao limite referido no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, considerada a atualização de valores ultimada pelo Decreto Federal nº 9.412/2018. O valor final do ajuste, conforme se infere das notas de empenho (000029820472 e 000029820442), ficou ligeiramente abaixo desse patamar.

8. Outrossim, até mesmo pela peculiaridade do objeto contratual, que se restringe às necessidades desta Casa, fica evidente tratar-se de negócio único, sem fracionamento do objeto em outras aquisições diretas. Faz-se necessário essa observação tendo em vista ser proscrito o fracionamento de despesas para fins de utilização da dispensa em razão do valor. Em mesmo andar, eis a lição da doutrina:

Tema importante diz respeito às compras promovidas pela Administração Pública: devem ser precedidas de planejamento e ocorrer em oportunidades/períodos preestabelecidos. A compra deve ser feita de uma só vez, pela modalidade compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, mas sempre permitida a cotação por item, conforme pacífica jurisprudência sobre o assunto.

Novamente, invoca-se aqui a noção de potencialidade da compra ou serviço, da possibilidade de esta ser efetivada de uma só vez. Verificando-se que não existe qualquer óbice à contratação única, e, tendo havido várias contratações, cujo somatório ultrapasse o limite do valor deste inciso, deverá ser decretada a nulidade da dispensa, sendo consectário possível à caracterização de crime e a responsabilização civil do agente que promoveu o indébito fracionamento.

(...)

O TCU em mais de uma oportunidade determinou a órgãos públicos que se abstivessem de realizar aquisições por meio de dispensas de licitação quando os valores excedessem o limite estabelecido no inc. II artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, recomendando utilizar, quando a legislação o permitir, o sistema de registro de preços, conforme determinado no inc. II art. 15 da referida Lei". (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Contratação direta sem licitação*. 10ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 252 e 257)

9. Na fase interna do processo de contratação foi elaborado Termo de Referência (000029380447), sendo que os preços de mercado foram estimados nos termos do Decreto Estadual nº 9.900/2021, consoante se infere da planilha acostada pelo setor competente (000029465882).

10. Em síntese, pelo que se extrai dos autos, foram atendidas as medidas legais pertinentes à fase interna do processo aquisitivo.

11. Por se tratar de contratação direta, não há que se falar em publicação do edital inaugural a fase externa do certame. De toda forma, há que se justificar a "razão de escolha do fornecedor ou executante", nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

12. Em atenção à mencionada exigência legal, a Gerência de Compras e Apoio Administrativo veiculou no ComprasnetGO a Oferta de Compra nº 53653 (000029548365), à qual acudiu a empresa GSI Comércio e Soluções Ltda, consoante proposta comercial no valor de 2.922,00 (000029799263) e documentos correlatos que passaram a instruir os autos.

13. Neste passo, importa relembrar os esclarecimentos outrora prestados pela Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística no Despacho nº 459/2021 - SCCGL (000022204354). Colhe-se dessa manifestação que a Oferta de Compra não consiste na dispensa eletrônica a que alude o art. 52 do Decreto estadual nº 9.666/2020; que a dispensa eletrônica ainda não é obrigatória, à míngua de regulamento a ser editado versando sobre o seu funcionamento (art. 52, § 2º, do Decreto estadual n. 9.666/2020); e que a Oferta de Compra, enquanto módulo do ComprasnetGO, permite a participação dos interessados em uma "mini" sessão e, por conseguinte, consiste em "relevante instrumento de transparência, isonomia e impessoalidade".

14. As pertinentes ponderações da Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística aplicam-se ao caso em exame, de modo que é lícito concluir que a escolha dos interessados em firmar o presente ajuste com dispensa de licitação se deu de forma objetiva, isonômica e impessoal, em atenção ao art. 26 da Lei n. 8.666/93.

15. Sublinha-se que válida se mostra a substituição do instrumento do contrato por Nota de Empenho (000029820472 e 000029820442), nos termos do art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

16. Isso posto, **conclui-se pela juridicidade da contratação direta pretendida**, impondo-se a manutenção da regularidade da contratada, bem como a publicação do resumo da referida contratação no sítio da Internet desta Casa, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso V, da Lei estadual n. 18.025/2013, além da oportuna comunicação ao TCE/GO.

17. De outro norte, oportuna a lembrança lançada no Despacho nº 411/2022-PGE/GECAP (000029869853), segundo a qual nas contratações diretas fundadas no valor é desnecessário o ato fundamentado de dispensa e sua ratificação. Outrossim, consoante o art. 34 da Lei estadual n. 17.928/2012 c/c art. 26, caput, da Lei n. 8.666/93, tampouco é necessária a publicação desta manifestação no Diário Oficial do Estado.

18. Devolvam-se os autos à Superintendência de Gestão Integrada desta Casa para os devidos fins.

Luciana Benvinda Bettini e Souza de Rezende
Procuradora-Geral do Estado *em exercício*
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, ao(s) 20 dia(s) do mês de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE**, Subprocurador (a) Geral de Assuntos Administrativos, em 27/05/2022, às 09:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000030283707** e o código CRC **6CF5B486**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202200003004958



SEI 000030283707